



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PROCESSO: 1027326-83.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005186-74.2018.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: [REDACTED]

IMPETRANTE: ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES, NILO BATISTA, ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO - DF45809, NILO BATISTA - DF45584, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES - DF45475, ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF54368

Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO - DF45809, NILO BATISTA - DF45584, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES - DF45475, ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF54368

Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO - DF45809, NILO BATISTA - DF45584, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES - DF45475, ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF54368

Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE FILGUEIRA DO NASCIMENTO - DF45809, NILO BATISTA - DF45584, WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES - DF45475, ANNE DOMINYQUE COELHO DE OLIVEIRA - DF54368

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

## DECISÃO

Nilo Batista, André Nascimento, Wagner Magalhães, Matheus Cardoso e Anne Dominyque Oliveira impetram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de [REDACTED], contra decisão do Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação penal n. 1005186-74.2018.4.01.3400, rejeitou as exceções de incompetência opostas pelos ora pacientes.

A parte impetrante sustenta que não há “relação de causalidade” apta a justificar a conexão. Se inexistente relação de causalidade ocasional entre os crimes imputados a terceiros nas Operações Sepsis e Cui’ Bono? e os crimes que constituem objeto da presente ação penal com muito mais razão se deve reconhecer a inexistência de uma relação intencional entre tais delitos.

Nesse ponto, diz que no caso em tela não existe ligação entre as provas das infrações para que se diga que elas são conexas e “*que não seria possível separá-las em processos distintos*”. Afinal, todos os meios de acusação, defesa e convicção não estão em “*completa dependência*”, tampouco sua separação irá “*dificultar os esclarecimentos, enfraquecer as provas e correr o risco de ter, afinal, sentenças dissonantes ou contraditórias*”. Não há nos autos, em uma linha sequer, a preocupação de reunião das ações, ante a prejudicialidade entre os delitos e para se evitar a prolação de sentenças contraditórias.

Assevera que a denúncia e as representações ministeriais que deram origem às



medidas cautelares deflagradas na operação Greenfield não tentaram demonstrar essa relação de causalidade intencional entre os crimes investigados nessas operações, tampouco a conexão probatória entre elas, limitando-se a afirmar genericamente que há uma “*correlação*” e “*identidade*” entre os fatos apurados em cada uma. Ou seja, as manifestações do *parquet* são completamente ineptas, pois não apontam qual a conexão entre as apurações relacionadas à suposta organização criminosa que desviava recursos públicos da Caixa Econômica Federal e os investimentos realizados pelo FIP [REDACTED].

Indaga: "*Qual a relação entre os supostos crimes de corrupção ocorridos na Caixa Econômica Federal ou no FGTS e o suposto crime de gestão temerária ocorrido na PETROS sobre um aporte financeiro, via fundo de investimento, para explorar a marca [REDACTED] Nenhuma e, frise-se, a dificuldade do parquet em fundamentar essa conexão é o mais puro reflexo da inexistência de qualquer liame entre os fatos atribuídos aos Pactes. e aqueles versados nas operações Sepsis e Cui Bono*" (fl. 37 - doc. n. 21988930).

Destaca que o instituto da conexão possui requisitos muito mais estreitos, explicáveis e exigíveis por sua natureza de causa de modificação da competência do que faz crer o *parquet*. Deveria ser apontado, com precisão, o preenchimento destes requisitos estreitos, os quais já transparecem do próprio conceito jurídico dicionarizado de conexão.

Ressalta, ainda, não ser qualquer vínculo que justifica a conexão, como pretende o *parquet* e, ao acolher integralmente sua manifestação, a autoridade coatora. Há que se indicar os elementos probatórios específicos que justifiquem a *vis attractiva*. Na ação penal do FIP [REDACTED], nem mesmo a justificativa usada sobre investimentos comuns entre o FGTS e fundos de pensão fica de pé: a nota da PREVIC agitada pela manifestação ministerial sequer menciona o referido FIP.

Pugna: "*1) seja deferida medida liminar, para que seja sobrestado o andamento da ação penal nº 1005186-74.2018.4.01.3400 (PJe) – e apenas esta -, até julgamento de mérito do presente writ, ocasião para a qual se requer seja 2) concedida a ordem, para se restabelecer a competência da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sorteada segundo os ditames do Provimento COGER 136 dessa eg. Corte Federal*".

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 1.348/1.349 - doc. n. 23646451.

É o breve relatório.**Decido.**

Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de [REDACTED], contra decisão que, nos autos da ação penal n. 1005186-74.2018.4.01.3400, rejeitou as exceções de incompetência opostas pelos ora pacientes.

Impende pontuar, a princípio, que estas questões *sub examinem* não dizem respeito estritamente ao direito de ir e vir da denunciada, ora paciente, na medida em que não se discute a existência ou não de fundamentos para prisão cautelar.

Contudo, o que se discute aqui é a regular aplicação das normas de processo penal e também a realização do dever constitucional de aplicar as normas penais e exercer jurisdição criminal e o direito subjetivo à ampla defesa.

Desse modo, ainda que não se trate de discussão acerca da prisão em si, está-se a jurisdicionar sobre a regular aplicação do direito em processo, cuja consequência natural é exatamente a supressão da liberdade.

Por esta razão, a jurisprudência pátria, capitaneada pela Suprema Corte, já



entendeu ser possível discutir, em sede de *habeas corpus*, questões desta natureza.

Dou pelo cabimento deste *writ*.

Em uma primeira análise, verifico que a presente impetração logrou demonstrar a existência de circunstância a caracterizar o *fumus boni juris*, o que possibilita a concessão da liminar requerida, principalmente quando se constata a presença de elementos aptos a afastar os motivos pelos quais o magistrado *a quo* rejeitou a exceção de incompetência oposta pelos ora pacientes, ao tempo em recebeu a denúncia em desfavor deles.

Compulsando o caderno processual, confiro relevância jurídica à tese disposta no presente *writ*, tendo em vista que pode não ser conclusiva a afirmação do Juízo de origem no sentido de que a conexão é inquestionável, razão pela qual entendo que o tema não prescinde de uma análise mais acurada, pelo que postergo adentrar no mérito da impetração para a assentada de julgamento pela Terceira Turma deste TRF da 1ª. Região.

Não obstante a premissa de que o recurso de *habeas corpus* possui limitações no seu campo de análise e cabimento, reputa-se possível, excepcionalmente, sua utilização para agasalhar tese jurídica plausível. *In casu*, faz-se necessário dirimir dúvida acerca do juízo competente para processamento, análise e julgamento da ação penal originária.

Consigno, destarte, que o momento de se corrigir naturais equívocos processuais no caminho da final decisão é o tempo presente, é o agora, e não quando eventual nulidade vier a macular – por *erro in procedendum* – todo o trabalho de convencimento do magistrado.

Terapeuticamente e cautelarmente é necessário que eventuais equívocos sejam corrigidos neste momento, e não ao final dos ritos processuais.

Com efeito, a situação fático-processual, conforme explicitada, recomenda o deferimento do quanto ora postulado, a fim de que, após a manifestação ministerial, a presente ordem de *habeas corpus* seja analisada em seu mérito pelo colegiado.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, em parte, para suspender o curso da ação penal nº 1005186-74.2018.4.01.3400, até o julgamento de mérito do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, o Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, enviando-lhe o inteiro teor deste *decisum*, ao tempo em que lhe requisitem informações.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2019.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

